



OFÍCIO Nº 001.20.04/2021 – PGM

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,
Tulio Marcos Braun Neto

ASSUNTO: Despacho de indicação de Revogação de Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.02.10.001C, Tipo Técnica e Preço.

A Procuradoria do Município de Paracuru/CE, sito a rua Coronel Meireles, nº 07, bairro Centro, nesta urbe, CEP: 62680-000, e-mail: pmp.procuradoria@hotmail.com, neste ato representada pela Procuradora Adjunta, Sra. Ticiane Rocha Pereira, OAB/CE nº 37.533, com fulcro na Recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará Nº 006/2021/PmJPRC, número do MP 09.2020.00001765-5 (em anexo), vem expor o que segue:

- a) **INDICAR A REVOGAÇÃO** de todos os termos do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.02.10.001C, Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, A COMPRA DE MÍDIA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE.**

São Gonçalo do Amarante-CE, 20 de abril de 2021.

Ticiane Rocha Pereira
Procuradora Adjunta

**DESPACHO**


Senhores Secretários,

ASSUNTO: Despacho de indicação de Revogação de Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.02.10.001C, Tipo Técnica e Preço.

Venho através do presente informar que, CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria do Município de Paracuru-CE, no ofício nº 001.20.04/2021 – PGM, que cita a Recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará Nº 006/2021/PmJPRC, número do MP 09.2020.00001765-5, se faz necessária a Revogação do processo licitatório em epígrafe para readequação do Edital e melhor atender ao interesse público, nesse sentido **RESOLVE:**

- a) INDICAR A REVOGAÇÃO de todos os termos do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.02.10.001C, Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, A COMPRA DE MÍDIA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE.

Paracuru-CE, 20 de abril de 2021.



Tulio Marcos Braun Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

**TERMO DE REVOGAÇÃO****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.10.001C**

Os Ordenadores de despesas das diversas secretarias do Município de Paracuru-CE, no uso de suas atribuições legais e considerando as razões de interesse público, decide **REVOGAR A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.10.001C**, cujo Objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Paracuru-CE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Conforme indicativo da Comissão de Licitação e Procuradoria do Município.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e previsto ainda no item 29.12 do edital.

Nesse sentido, tendo em vista as razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

¹ a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, dialética, 2002, p. 438.



Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe aos órgãos licitantes **REVOGAR A LICITAÇÃO**. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Paracuru-CE, 20 de abril de 2021.


ANGÉLO LUIS LEITE NOBREGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE


ANGELO TUZZE MOREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO,
CULTURA E MEIO AMBIENTE


ERICA DE FIGUEIREDO DER. HOVANNESIAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO


SCARLETT MENDES LOPES DE LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


MARIA JOSECÍLIA DE CASTRO SOUSA
SECRETARIA DE GOVERNO